



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 143/2015 - São Paulo, quarta-feira, 05 de agosto de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 11ª Turma

Acórdão 14132/2015

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000380-41.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.000380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : MARCIO MILIONI
: GERSON JONAS PITTORRI
ADVOGADO : SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR e
: outro
RECORRIDO(A) : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
: SP232566 GUILHERME DI NIZO PASCHOAL
RECORRIDO(A) : FERNANDA DURAN OLIVEIRA
ADVOGADO : SP198139 CINTHIA MACERON STEPHANI
: SP206718 FERNANDA DURAN DE SOUZA
RECORRIDO(A) : REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP246279 FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR e
: outro
RECORRIDO(A) : ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA
ADVOGADO : SP111897 ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO e outro
CODINOME : ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO
RECORRIDO(A) : IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003804120074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. OMISSÃO QUANTO AO VALOR E NATUREZA DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA DOS ACUSADOS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22 DA LEI 7.492/86. NULIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO PELO STJ. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS FONTES NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1- O crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é material e apenas se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, de molde que a ausência deste requisito configura falta de justa causa para a ação penal.

2- Não procede a alegação de que o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 não pode ser aplicado retroativamente, em prejuízo da acusação, ao fundamento de que, a súmula somente foi editada após o oferecimento da peça acusatória, porquanto mesmo antes da edição do verbete, já era cabível o entendimento segundo o qual enquanto pendente o procedimento administrativo fiscal, inexistia justa causa para o processo criminal em desfavor do possível autor do fato.

3 - Hipótese em que, ademais, a constituição definitiva do crédito não foi demonstrada quatro anos depois do oferecimento da denúncia.

4- Inépcia da denúncia reconhecida. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos, pois, apesar de imputada a conduta descrita no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a peça acusatória não descreve se houve supressão ou redução de tributo ou acessório ou quais tributos ou acessórios teriam sido suprimidos/reduzidos, o que reforça a rejeição da denúncia por falta de justa causa para ação penal, pois não há sequer indícios nos autos de que tenha sido apurado qualquer crédito tributário, sendo a peça inicial da acusação silente acerca da existência de um processo administrativo fiscal em relação aos denunciados.

5- Manifesta a inépcia, portanto, quando os fatos descritos na denúncia não configuram conduta típica, sendo insuficiente a mera capitulação legal dos delitos para suprir a omissão na exposição fática.

6- Resolvida definitivamente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, não é possível admitir qualquer decisão contrária à conclusão de ilicitude das provas colhidas com amparo no mandado de busca nº 2005.51.01.503930-0.

7- Não se trata de "extensão" de efeitos, no sentido processual contido no art. 580 do CPP, do julgamento proferido pelo C. STJ no bojo do HC nº. 149.008/PR para a presente ação penal.

8- Constatação fática de que as provas produzidas na fase inquisitorial e que informaram a *opinio delicti* do órgão acusatório derivaram de prova ilícita e, portanto, estão contaminadas pelo mesmo vício, como os frutos de uma árvore envenenada que são.

9- Não basta, para afastar a falta de justa causa, que se demonstre a existência de elementos de provas produzidos em outros mandados de busca e apreensão ou durante outras diligências policiais, é necessário que se demonstre a independência de suas fontes, o que, na hipótese, não se verifica.

10- As provas produzidas no bojo do inquérito policial decorrem todas, diretamente, dos elementos colhidos com fundamento em mandado de busca e apreensão declarado nulo, razão pela qual se encontram, também, eivadas de nulidade.

11- Recursos em sentido estrito desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado